Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:890525 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Execução Penal Nº 0011297-25.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador AGRAVANTE: JOAOUIM DO CARMO BARROS PEREIRA ADOLFO AMARO MENDES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, assim como ponderando os argumentos das partes, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, não comporta provimento. Fundamento. A irresignação recursal cinge-se a questionar a decisão do Juízo a quo que, acolhendo o parecer ministerial de primeira instância, indeferiu o pedido formulado pelo reeducando, ora agravante, de declaração do indulto de pena com base no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, referente à pena de 01 (um) ano de reclusão, atinente ao crime do art. 155, caput, do Código Penal. O agravante sustenta que, ao contrário do que concluiu o Julgador a quo, o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 é claro ao dispor que no caso de concurso de crimes, deve ser analisado individualmente cada delito, dentro do mesmo processo, para fins de averiguar se eles se enquadram nas condições do indulto. Ademais, alega que a simples informação juntada pela unidade prisional não é suficiente para caracterizar a participação do agravante em organização criminosa. Ressaltou que "as condenações que foram suscitadas a aplicação do ato de clemência do Poder Executivo, referem-se a crimes que deram origem a condenações em apartado. Não sendo, portanto, crimes cometidos em concursos com os crimes impeditivos do art. 7º do decreto nº 11.302 de 2022.". Postula, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, para o fim de conceder o indulto natalino em relação aos crimes enquadrados nas hipóteses do art. 5º do Decreto nº 11.302/22. Sem razão, contudo, o recorrente. O Presidente da República editou o Decreto nº 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5° a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. De se ressaltar que, na hipótese de concurso de crimes, dispõe o parágrafo único do indigitado art. 5º que "será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal". Neste ponto, é importante deixar claro que o instituto do concurso de crimes existe tanto no processo penal quanto na execução penal. Serve ele para disciplinar como devem ser aplicadas as penas quando alguém comete mais de uma infração penal. Se os diversos crimes são apurados no mesmo processo, o juiz aplica as regras do concurso de crimes na sentença criminal (concurso material ou formal). Se são apurados em processos separados, o art. 111 da Lei de Execução Penal dá a solução e determina ao juiz da execução penal que some (concurso material) ou unifique (concurso formal ou crime continuado) as penas: "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição." Desse modo, é possível concluir que no caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5º do Decreto em comento — pena privativa de liberdade em abstrato não superior a 5 anos — aplica—se o disposto no parágrafo único do art. 5º e, consequentemente, deverá ser considerada a pena de cada delito de forma individualizada. situação diversa ocorre no caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5º e crimes listados no art. 7º, não abrangidos pelo Decreto

presidencial (crimes impeditivos), entre os quais destacam-se os considerados hediondos ou a eles equiparados (inciso I), e os praticados mediante grave ameaca ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II). Nestes casos, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 11, que assim dispõe: "Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º." (destaquei) Ve-se, pois, que em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5º, e um crime elencado no art. 7º, e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente (1/1) a pena do delito impeditivo. Importante frisar que ao indulto é dada a interpretação restrita, não podendo ser concedido fora daquelas hipóteses expressamente previstas pelo chefe do Poder Executivo, que tem competência discricionária e exclusiva para definir os limites do benefício, de acordo com os critérios da conveniência e oportunidade. Nesse sentido: "LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 9.246/2017. RÉ CONDENADA POR DELITO IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO EM CONCURSO FORMAL COM CRIME COMUM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. 0 art. 12, caput, do Decreto 9.246/2017, dispõe que as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, o que, claramente, nos remete ao concurso material de crimes, uma vez que, no concurso formal, as penas não são somadas, mas, sim, exasperadas, restando claro que não é aplicável o referido benefício à hipótese dos autos. 2. Não há se falar em interpretação analógica ou extensiva para a concessão do indulto, sob pena de violação ao art. 84, inciso XII, da Constituição Federal de 1988. 2.1. O indulto é ato privativo e discricionário do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário fazer interpretação extensiva ou analógica do alcance do benefício. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão 1381777, 07303753920218070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 28/10/2021, publicado no PJe: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Estabelecidas tais premissas, passemos ao exame do presente caso concreto. Do compulsar dos autos, infere-se que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade unificada em 22 anos 4meses e 10 dias de reclusão, em razão dos seguintes crimes: 1. Ação Penal nº. 5002265-43.2008.8.27.2729, condenado a 3 anos e 9 meses, tipificação art. 155, § 4º, Código Penal. 2. Ação Penal nº. 0000002-00.7000.8.23.6920, condenado a 2 anos e 6 meses, tipificação art. 155, § 4º, Código Penal. 3. Ação Penal nº. 5000017-29.2007.8.27.2733, condenado a 3 anos e 4 meses, tipificação art. 155, § 1º, Código Penal. 4. Ação Penal nº. 0002408-39.2016.8.27.2729, condenado a 1 ano e 1 mês e 15 dias, tipificação art. 155 caput e 307 caput, Código Penal. 5. Ação Penal nº. 0005425-30.2014.8.27.2737, condenado a 1 ano e 3 meses, tipificação art. 155, caput, Código Penal. 6. Ação Penal nº. 0012193-54.2018.8.27.2729, condenado a 5 anos 9 meses e 10 dias, tipificação art. 157, § 2º, Código Penal. 7. Ação Penal nº. 0020464-47.2021.8.27.2729, condenado a 4 anos e 8 meses, tipificação art.

155, § 4º, Código Penal. Com efeito, conforme bem observou o presentante ministerial de cúpula, o agravante, além do crimes de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, possui condenação pelo crime de roubo, em sua forma qualificada, incidindo, portanto, no óbice insculpido no art. 7º do Decreto Presidencial, porquanto praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, constituindo-se em impeditivos para a concessão do indulto, porquanto o mesmo não cumpriu todas as penas impeditivas, na forma como estabelece o parágrafo único do art. 11. Dessa forma, constatase que o reeducando não preenche o requisito de ordem objetivo para a concessão do indulto, nos moldes do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, mostrando-se, pois, correta a decisão exarada pelo Juízo da Execução Penal, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesse sentido a nossa jurisprudência, inclusive de minha relatoria: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. REEDUCANDO CONDENADO POR DELITOS IMPEDITIVOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DOS DELITIVOS IMPEDITIVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Presidente da República editou o Decreto n° 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5° a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. 2. Contudo, em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5° , e um crime elencado no art. 7° , e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente (1/1) a pena do delito impeditivo, consoante os precisos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022. caso em apreço, o reeducando, ora agravante, além do crime de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, possui duas condenações pelos crimes de roubo, em sua forma simples e qualificada, incidindo, portanto, no óbice insculpido no art. 7º do Decreto Presidencial, porquanto praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, constituindo-se em impeditivos para a concessão do indulto, porquanto o mesmo não cumpriu todas as penas impeditivas, na forma como estabelece o parágrafo único do art. 11. 4. Agravo conhecido e improvido. (TJTO , Agravo de Execução Penal, 0003419-49.2023.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 24/04/2023, DJe 04/05/2023 09:32:59) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O indulto deve ser indeferido quando não preenchido o requisito objetivo. 2. No caso, o Decreto Presidencial em questão prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, dentre eles os crimes equiparados à hediondos (inciso I) e da análise do atestado de pena do reeducando, verifica-se a existência de três condenações impeditivas do indulto, referindo-se a três condenações por tráfico de drogas. 3. Logo, deve ser mantida a decisão que inferiu o pedido de indulto em razão de o agravante ter sido condenado por crimes impeditivos. 4. Agravo em execução desprovido. (TJTO , Agravo de Execução Penal, 0003478-37.2023.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 24/04/2023, DJe 03/05/2023 16:11:55) Lado outro, como bem ponderou o representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer 'a unidade penal regional de Palmas-TO, intimada para informar se o apenado integra facção criminosa, respondeu que ele é integrante do comando vermelho (evento 238), o que obsta a concessão do indulto de nº 11.302/2022, pelo que dispõe o art. 7, § 1º "O indulto natalino também não será concedido

aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.' Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão objurgada, em todos os seus Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 890525v2 e do código CRC 734efb6e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/10/2023, às 890525 .V2 16:34:56 0011297-25.2023.8.27.2700 Documento:890529 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Agravo de Execução Penal Nº 0011297-25.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AGRAVANTE: JOAOUIM DO CARMO BARROS PEREIRA AMARO MENDES MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. REEDUCANDO CONDENADO POR DELITO IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA DE DELITIVO IMPEDITIVO. RÉU INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. Presidente da República editou o Decreto nº 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5º a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. 2. Contudo, em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5º, e um crime elencado no art. 7º, e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente (1/1) a pena do delito impeditivo, consoante os precisos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022. 3. No caso em apreço, o reeducando, ora agravante, além de crimes de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, possui condenação pelo crime de roubo, em sua forma qualificada, incidindo, portanto, no óbice insculpido no art. 7º do Decreto Presidencial, porquanto praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, constituindo-se em impeditivos para a concessão do indulto, porquanto o mesmo não cumpriu todas as penas impeditivas, na forma como estabelece o parágrafo único do art. 11. 4. Ademais, a unidade penal regional de Palmas-TO, intimada para informar se o apenado integra facção criminosa, respondeu que ele é integrante do comando vermelho (evento 238), o que obsta a concessão do indulto de nº 11.302/2022, pelo que dispõe o art. 7, § 1º 5. Agravo improvido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 18ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão objurgada, em todos os seus termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 17 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do

código verificador 890529v4 e do código CRC 2aceade8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/10/2023, às 11:3:56 0011297-25.2023.8.27.2700 890529 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:890523 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Agravo de Execução Penal Nº 0011297-25.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES AGRAVANTE: JOAOUIM DO CARMO BARROS PEREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Para evitar digressões desnecessárias, aproveito o relatório lancado no parecer ministerial: Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de JOAQUIM DO CARMO BARROS PEREIRA, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de Indulto da pena relativamente à condenação dos autos n° 0002408-39.2016.8.27.2729 e 0005425-30.2014.8.27.2737, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. Nas razões do recurso, o Agravante defende que possui direito a indulto natalino concedido por intermédio do Decreto Presidencial 11.302/22, referente a duas de suas condenações, qual sejam, os crimes tipificados no artigo 155, caput, e que não integra facção criminosa. Ressalta que a concessão do indulto é ato privativo do Poder Executivo, nos termos do art. 84, XII, CRFB/88, que prevê expressamente competir privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas, razão pela qual entende que não poderá sofrer interferência de outros poderes da república. Destaca que a atuação jurisdicional impõe-se no campo da aferição quanto ao preenchimento dos reguisitos objetivos de forma restrita, ou seja, é vedada a interpretação extensiva. Aduz que o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 11.302/22, dispõe que em caso de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Alega que as condenações que foram suscitadas a aplicação do ato de clemência do Poder Executivo, referem-se a crimes que deram origem a condenações em apartado, não sendo, portanto, crimes cometidos em concursos com os crimes impeditivos do art. 7º do Decreto nº 11.302 de 2022, asseverando que é medida de justiça a concessão do indulto, visto que cumpre todos os requisitos do referido decreto. Ao final pleiteia o reconhecimento do indulto em relação aos crimes enquadrados nas hipóteses do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22. Contrarrazões constantes do item CONTRAZ4, evento 1. Na decisão lançada na sequência 245, dos autos SEEU nº 5002264-58.2008.8.27.2729, o magistrado de piso manteve a decisão que indeferiu o indulto, determinando o processamento do recurso, pelo que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e encaminhados a Procuradoria-Geral para manifestação, cabendonos o mister. Acrescento que, em seu parecer, o Ministério Público de segundo grau pugnou pelo não provimento do Agravo. É o relato do essencial. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 890523v2 e do código CRC 443be2ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 20/9/2023, às 19:34:16 0011297-25.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0011297-25.2023.8.27.2700/TO RELATOR:

Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI AGRAVANTE: JOAQUIM DO CARMO BARROS PEREIRA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO OBJURGADA, EM TODOS OS SEUS TERMOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário